



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065387-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.016

Agravo de Instrumento nº 2065387-54.2025.8.26.0000

Agravante: MS -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COMÉSTICO LTDA.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: ANDRÉ RODRIGUES MENK

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Acolhida para afastar a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo das multas punitivas – Pretensão à extinção da execução por carecer o título de liquidez e certeza - Nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade – Pressupostos de validade – Regularidade – Preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 2.º da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional – Regularidade constatada - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 463/465 da execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade “para o fim de determinar à exequente que refaça seu DDF da presente dívida, a fim de que seja expurgada a incidência de juros de mora ou taxa SELIC sobre a base de cálculo das multas punitivas”.

Sustenta a executada que a execução deve ser extinta, pois nulo o título, que carece de liquidez e certeza, e novo lançamento.

Não foi atribuído o efeito suspensivo ativo ao agravo (fls. 31/32). Veio contraminuta (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40/44) .

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal de ICMS, em que acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela executada, afastando os juros de mora ou taxa SELIC da base de cálculo das multas punitivas, não reconhecendo nulidade da CDA. Busca a agravante a extinção da execução.

A r. decisão deve ser mantida.

Com efeito, a alegação de nulidade da CDA, por não preencher os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo nulo o título, é descabida.

Efetivamente, encontram-se atendidos todos os requisitos exigidos pelos artigos 2.º da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, estando devidamente autenticadas por autoridade competente, ostentando a origem e a natureza do crédito tributário, a data em que foi inscrita e o número de inscrição da dívida, nome e endereço do devedor, além da menção expressa aos dispositivos legais que regulam a base de cálculo, alíquota, termo inicial e forma de contagem da multa e dos juros moratórios. Assim, não foi elidida a presunção legal de certeza e liquidez do artigo 204 do Código Tributário Nacional, não sendo caso de aplicação do artigo 203 do mesmo estatuto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, a teor dos julgados a seguir, dos quais se extrai a orientação que a nulidade de CDA deve ser declarada quando os fins da justiça são sacrificados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo.

Consequentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Recurso especial provido".

(REsp 812282/MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Recurso especial provido".

(REsp 840353/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2008)

Portanto, de acordo com os julgados citados, a nulidade do título deve ser declarada em razão da existência vício que comprometa o exercício de defesa pelo executado, não sendo esse o caso dos autos.

Assim, o título executivo preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando afastada a alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

Dessa forma, a decisão deve ser mantida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RENATO DELBIANCO
Relator